



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera dispositivo da Lei nº 3.695, de 24 de maio de 2018 que dispõe sobre a instituição do Adicional pelo Regime Especial de Trabalho de Proteção Municipal Preventiva - RETPMP, aos ocupantes dos Cargos Efetivos da Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.695, de 24 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os ocupantes dos Cargos Efetivos da Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba, constantes do Anexo I da Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011, perceberão adicional pelo Regime Especial de Trabalho de Proteção Municipal Preventiva – RETPMP, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos seus vencimentos a partir de março de 2026." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 27 de março de 2026.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 028/2026

Santana de Parnaíba, 27 de março de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei nº 3.695, de 24 de maio de 2018 que dispõe sobre a instituição do Adicional pelo Regime Especial de Trabalho de Proteção Municipal Preventiva - RETPMP, aos ocupantes dos Cargos Efetivos da Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja modificar o percentual atualmente previsto no texto do *caput* do artigo 2º da Lei nº 3.695, de 2018, correspondente ao adicional pelo Regime Especial de Trabalho de Proteção Municipal Preventiva – RETPMP cabível aos servidores ocupantes de cargos da Guarda Civil Municipal, passando-se dos atuais 70% para o percentual de 80%, mensalmente, a partir de março de 2026.

Cumpre-nos asseverar que o adicional previsto nessa Lei nº 3.695, de 2018, possui fundamento constitucional (art. 128 da Constituição Estadual), ante a natureza peculiar do cargo, a qual sujeita os seus titulares a prestação do serviço em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ao cumprimento de horário irregular, a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora, nos mesmos termos da Lei Estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados, destinado aos servidores da Polícia Civil, da Força Pública e da Guarda Civil, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.

Parágrafo único - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo se caracteriza:

I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; e

II - pela proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.”



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Portanto, tendo em vista que esse adicional aos GCM possui como lastro outros benefícios de mesma natureza, inclusive de nome idêntico destinado aos servidores da Segurança Pública no Estado, sua compatibilidade resta demonstrada, sendo possível, assim, a alteração de seu percentual. Mesmo porque, apenas a título de complementação, a nível estadual, para determinados cargos policiais, conforme inciso II do artigo 3º dessa mencionada Lei Estadual, este adicional corresponde ao percentual de 100% sobre os vencimentos dos respectivos servidores, de forma que a alteração ora pretendida, visando passar para 80%, é totalmente razoável e juridicamente possível.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à remuneração dos Servidores Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a adicional/remuneração dos servidores da Guarda Municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003700370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Isabella de Oliveira Silva Rodrigues** em 27/03/2026 13:43

Checksum: **B4AC090BBED1CD393FA5841C68001290E85BA31642D52E09EE772150166948B7**

